

Reinaldo Velloso dos Santos (nº USP 1828801)

“Títulos de crédito eletrônicos”

Trabalho de conclusão apresentado para avaliação na Disciplina DCO 5891 – Direito do Espaço Virtual, do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no segundo semestre de 2018

Professores da disciplina: Professor Titular Newton De Lucca, Professor Doutor Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer e Professora Associada Cíntia Rosa Pereira de Lima

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo/SP

2018

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os títulos de crédito eletrônicos, considerando o estudo do tema sob o enfoque histórico, aspectos relevantes do Direito Comparado, a disciplina legal do assunto no Brasil e as perspectivas em relação ao assunto.

Palavras-chave: Direito Comercial. Títulos de crédito. Títulos de crédito eletrônicos.

Sumário: 1. Introdução. 2. Breve histórico. 3. Aspectos relevantes de Direito Comparado. 4. Legislação vigente. 5. Perspectivas. 6. Reflexões finais. 7. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O título de crédito, categoria documental surgida da praxe comercial a partir da Idade Média, continua a exercer papel de extrema relevância na economia mundial, tanto por permitir a mobilização do crédito, como pela facilitação do exercício do direito nele mencionado por seu titular. Ao longo da história, a assimilação das novas tecnologias à atividade empresarial teve importantes reflexos sobre a feição dos títulos de crédito que, não obstante as progressivas mudanças na forma de representação, continuam, em sua essência, sujeitos aos mesmos princípios e cumprindo suas tradicionais funções sob o aspecto econômico. O Código Civil de 2002, aliás, seguiu a diretriz de Cesare Vivante ao definir o título de crédito como documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido.¹

Ou seja, os títulos de crédito foram aperfeiçoados ao longo da história para que pudessem manter sua relevante função nas relações negociais e, nesse contexto, a evolução doutrinária do Direito Comercial foi de extrema importância para a atualização da teoria dos títulos de crédito. Passamos, assim, à análise da evolução histórica do instituto.

¹ Embora com imperfeição terminológica, uma vez que o lapidar conceito de Cesare Vivante seria melhor traduzido se fosse indicado o termo “mencionado” ao invés de “contido”, como apontado pela melhor doutrina.

2. BREVE HISTÓRICO

O Direito Comercial é um ramo do conhecimento que encontra sua origem e fonte de inspiração na atividade empresarial cotidiana. Assim como essa, é marcado pelo dinamismo, busca do aperfeiçoamento e permanente atualização. E a evolução nas técnicas de escrituração e documentação tem gerado importantes reflexos na legislação, especialmente no que diz respeito à incorporação de novas técnicas.

Tem-se como exemplo a alteração legislação da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970, que havia permitido a utilização de chancela mecânica no âmbito dos valores mobiliários, para a inclusão das duplicatas no rol de documentos passíveis de utilização desse método de autenticação. Com efeito, dispôs a Lei nº 6.304, de 15 de dezembro de 1975, que:

“Art. 1º Os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, bem como suas cautelas representativas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, e as duplicatas emitidas ou endossadas pelo emitente, podem ser autenticadas mediante chancela mecânica, obedecidas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional”.

Nessa mesma época, verificou-se na França o início do processo de circulação das letras em meio eletrônico, fenômeno precisamente abordado pelo Professor Newton De Lucca em sua obra “A cambial-extrato”, na qual anteviu a aplicação das novas tecnologias à duplicata no âmbito do direito pátrio, pensamento que foi confirmado pela legislação e praxe superveniente.

De acordo com Leonardo Netto Parentoni:

“Se no âmbito internacional a circulação eletrônica do crédito data de 1973, no Brasil a consagração legislativa ocorreu mais de duas décadas depois. Marco de tal mudança foi a Lei de Protestos, que dispôs, de maneira inequívoca, ser admissível também o protesto de títulos de crédito a partir da *indicação eletrônica dos dados do título*, sem necessidade de apreensão da cártula em papel. Esta previsão legislativa era o estímulo que faltava para que as instituições financeiras substituíssem, de uma vez por todas, a circulação das duplicatas pela cobrança via boleto bancário. Primeiramente, pelos boletos em papel e, ato contínuo, por meios eletrônicos de cobrança, como o DDA”.²

² **A duplicata virtual em perspectiva.** p. 153.

Em um primeiro momento, permitiu-se expressamente a remessa das indicações das duplicatas por meio eletrônico, na forma do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997,³ que disciplinou o protesto notarial em âmbito nacional.⁴

E, com o advento do Código Civil de 2002, nosso ordenamento jurídico passou a contemplar expressamente a possibilidade de emissão de títulos de crédito eletrônicos. Com efeito, dispõe o § 3º do art. 889 que: “O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”. Embora a proposta tenha visado a disciplina da emissão eletrônica das duplicatas, o fato é que tal previsão se aplica tanto aos títulos de crédito atípicos, como também àqueles regidos por lei especial.⁵

Cumprindo indicar, por fim, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece expressamente a validade da emissão eletrônica de duplicatas, como ficou assentado na edição nº 56 do informativo “Jurisprudência em Teses” nº 56, com o seguinte teor: “3) As duplicatas virtuais possuem força executiva, desde que acompanhadas dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço”.⁶

Por fim, como apontou o Professor Newton De Lucca em artigo recente: “A verdade é que hoje, praticamente, não mais existem as duplicatas cartularizadas, salvo quando o banco receia eventual inadimplemento de seu cliente, o sacador”.⁷

³ “Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade. Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas”.

⁴ O tema foi objeto da dissertação de Mestrado do autor deste trabalho, intitulada “Apontamentos sobre o protesto notarial”, defendida em 2012 junto à Universidade de São Paulo e depositada na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP. Disponível em <<https://www.teses.usp.br>>. Acesso em 18 nov. 2018.

⁵ Mauro Rodrigues Penteado, ao comentar o art. 889, § 3º, do Código Civil, afirmou que o dispositivo “dá guarida aos títulos de crédito eletrônicos, não apenas aos atípicos, criados nos moldes da codificação, mas aos demais títulos de crédito, regidos por leis especiais, como as duplicatas, os cheques, letras de câmbio, notas promissórias etc. É isso o que vem disposto no art. 903, de redação que comporta poucas dúvidas. [...] Invertendo a leitura do comando legal, para facilitar a interpretação, tem-se o seguinte: ‘Os títulos de crédito regem-se pelo disposto neste código’, ‘salvo disposição diversa em lei especial’. Ora, os títulos de crédito em geral podem ser emitidos por computador, nos termos do § 3º do art. 889 do Código, e nenhuma das leis especiais veda esse tipo de emissão. Logo, quanto à emissão, vale o disposto no Código”. **Títulos de crédito eletrônicos**. p. 169.

⁶ Dentre outros precedentes indicados encontram-se: REsp 1024691/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 29/10/2012; REsp 1024691/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 12/04/2011; e REsp 1037819/MT, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 10/03/2010.

⁷ **Do título papel ao título eletrônico**. p. 183.

3. ASPECTOS RELEVANTES DE DIREITO COMPARADO

Outro prisma relevante para o estudo dos títulos de crédito eletrônicos é a análise do Direito Comparado, método que propicia uma visão mais abrangente e melhor compreensão do tema, além de indicar diretrizes para o aprimoramento da legislação nacional ou de sua interpretação.

Inicialmente, é oportuno ter em vista a lição de Tullio Ascarelli:

“o título de crédito, diferentemente dos outros documentos, é tipicamente destinado à circulação; no domínio da circulação ele nos aparece como que destacado da relação fundamental, porque, na medida que iremos aos poucos precisando, é constante em todos os títulos de crédito o princípio da inoponibilidade, aos terceiros, das exceções decorrentes da relação fundamental”.⁸

Desse modo, considerando-se que o título de crédito tem como aspecto relevante a mobilização creditícia, houve, no Direito Comparado, em um primeiro momento, a transição da circulação do título, do meio físico para o digital. Posteriormente é que se passou a ter a própria emissão diretamente em meio eletrônico. Como afirmou Michel Vasseur:

“Les obstacles – moins grands finalement qu’il ne semblait au premier abord – s’opposant à la mise des traites sur ordinateur, se trouvaient levés. Il devenait possible de conserver la traite avec ses caractéristiques essentielles et d’exclure les manipulations de papier qu’entraînait son recouvrement, mieux même, par une dernière audace, de parvenir à supprimer le papier lui-même”.⁹

Esse fenômeno também foi observado em relação aos valores mobiliários, nos quais houve a transição do meio físico para o sistema escritural. Nesse sentido, a lição de Amadeu José Ferreira:

“Consideramos duas etapas ou graus de desmaterialização dos valores mobiliários como fundamentais: a desmaterialização da circulação, em que o título continua a existir embora deixando de circular; a desmaterialização total, em que o próprio título deixa de existir, sendo o direito apenas representado por registros em conta”.¹⁰

⁸ **Teoria geral dos títulos de crédito.** p. 29.

⁹ **La lettre de change-relevé.** p. 10.

¹⁰ **Valores mobiliários escriturais.** p. 73.

Ao analisar as tendências no âmbito do Direito Comparado, há mais de trinta anos, Arnoldo Wald observou, com o devido acerto, que:

“Em todos os países, há uma tendência crescente no sentido de serem depositadas as ações cotadas na Bolsa numa instituição que centralizaria as operações, com o objetivo de agilizar e baratear as transações e dar maior segurança e proteção efetiva ao acionista, permitindo uma fiscalização mais efetiva”.¹¹

A tendência de transição na forma dos valores mobiliários, de documentos físicos para títulos escriturais, se justifica pelos inconvenientes daquele meio, como a necessidade de guarda da cédula em papel, com os riscos inerentes de danificação, extravio, furto, roubo, adulteração ou outras fraudes, além das inegáveis vantagens da manutenção em meio escritural, como a existência de cópia de segurança, possibilidade de fornecimento de extrato pelo escriturador, encadeamento dos atos de transferência, dentre outras, as quais se tornaram ainda mais relevantes com a migração para o sistema eletrônico. Mas, embora mais segura, a transferência de títulos nominativos envolve o custo de remuneração do escriturador. Outra desvantagem é a maior complexidade da sistemática. Como apontou Francesco Galgano:

“Nei titoli nominativi la documentazione della circolazione del titolo è ancora più complessa e rigorosa che nei titoli all’ordine. [...] Per questi titoli il possesso del titolo deve essere ulteriormente qualificato dalla menzione del nome del possessore sul titolo medesimo e, inoltre, nel registro dell’emittente (il ‘gran libro del debito pubblico’, il libro dei soci, il libro degli obbligazionisti)”.¹²

De qualquer forma, considerando as inúmeras vantagens da escrituração em meio eletrônico, esse é o sistema que, tanto no Direito Comparado como no Brasil, tem prevalecido para os valores mobiliários, o qual tem se estendido para os títulos de crédito, categoria com a qual guarda bastante similitude. Segundo Newton De Lucca:

“os valores mobiliários não possuem um elemento peculiar que os distinga dos títulos de crédito. O único traço distintivo – se é que se possa falar assim – é o de que os valores mobiliários assumem, em princípio, a característica de serem negócios realizados em mercado. Exatamente por serem negócios realizados em massa, cuidou a lei de proteger, por diversas formas, os titulares desses papéis”.¹³

¹¹ **O regime jurídico das ações escriturais.** p. 15.

¹² **Diritto commerciale.** p. 298.

¹³ **A cambial-extrato.** p. 148.

4. LEGISLAÇÃO VIGENTE

Como visto anteriormente, foi no âmbito dos valores mobiliários que se notou um processo consistente de migração para o sistema escritural, em meio eletrônico, fenômeno ocorrido em outros ordenamentos jurídicos. Nesse sentido, afirmou Amadeu José Ferreira que:

“o Direito não é imune às necessidades do tráfico. Estas forçam soluções muitas vezes contra a lei instituída ou surgem à margem dela. A lei limita-se muitas vezes a reconhecer e regular o que a prática já criou e desenvolveu, como já tinha acontecido com os títulos de crédito. O mesmo aconteceu com a criação dos valores escriturais. Dada a inadequação das coisas corpóreas para circular nos modernos meios de comunicação, havia que encontrar outras técnicas que se lhes adaptassem. Essa foi a técnica dos registos”.¹⁴

E mais adiante:

“A nossa lei consagra um princípio de indiferença da forma de representação dos valores mobiliários, pelo que os valores escriturais se integram, funcionalmente, dentro do fenómeno geral da representação de direitos, sendo as formas de representação admitidas por lei, titulada ou escritural, igualmente aptas a permitir a mobilização da riqueza e a circulação dos direitos com segurança”.¹⁵

No Brasil, foi também no âmbito de mercado de capitais que tradicionalmente prevaleceu a forma nominativa. O Código Comercial de 1850, por exemplo, já previa duas formas de ações das companhias: título ao portador ou de inscrição nos registros da companhia.¹⁶

A legislação societária de 1976, por sua vez, tratou das ações escriturais, dispensando o uso de certificados, sistema posteriormente aperfeiçoado pelos agentes de mercado com a adoção do meio eletrônico.¹⁷

¹⁴ **Valores mobiliários escriturais.** p. 344.

¹⁵ **Op. cit.** p. 421.

¹⁶ “Art. 297. O capital das companhias divide-se em acções, e estas podem ser subdivididas em fracções. As acções podem ser exaradas em fôrma de titulo ao portador, ou por inscripções nos registros da companhia: no primeiro caso opera-se a transferencia por via de endosso: no segundo só póde operar-se por acto lançado nos mesmos registros com assignatura do proprietario ou de procurador com poderes especiaes; salvo o caso de execução judicial”.

¹⁷ Conforme Valdir Carlos Pereira Filho: “Entre nós, as ações escriturais, surgidas com a Lei 6.404, não vieram inseridas na tentativa de criação de um sistema centralizado de registro, depósito coletivo ou de negociação de valores mobiliários. A tônica foi, pura e simplesmente, facultar às companhias emissoras esta forma para escrituração de ações sem uso de certificados”. **Títulos e valores mobiliários escriturais.** p. 30.

Cumprir observar que a forma nominativa, prevista no Código Civil de 2002,¹⁸ é plenamente compatível com a disciplina jurídica dos títulos de crédito.

Nesse particular, Cesare Vivante observou de forma precisa que:

“Per l’economista, per l’uomo di affari si tratta adunque soltanto di cambiamenti transitorii, di forme destinate a surrogarsi per meglio raggiungere gli scopi della circolazione. Il giurista, che deve adattare le sue costruzioni alle funzioni economiche dell’istituto, non deve, astraendo, dalla realtà, creare una differenza sostanziale che non esiste nella coscienza e nella pratica degli uomini d’affari.

È facile dimostrare eziandio che la natura giuridica dei titoli nominativi è nella sua essenza conforme a quella dei titoli di credito all’ordine e al portatore”.¹⁹

O sistema de escrituração mercantil nasceu da necessidade do comércio e dos banqueiros,²⁰ como meio de perpetuação dos fatos mais relevantes da atividade empresarial. Posteriormente, a manutenção da escrituração passou a ser exigida pela legislação²¹ que, em contrapartida, conferiu força probante a esses documentos.²²

¹⁸ “Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente. Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente. Art. 923. O título nominativo também pode ser transferido por endosso que contenha o nome do endossatário. § 1º A transferência mediante endosso só tem eficácia perante o emitente, uma vez feita a competente averbação em seu registro, podendo o emitente exigir do endossatário que comprove a autenticidade da assinatura do endossante. § 2º O endossatário, legitimado por série regular e ininterrupta de endossos, tem o direito de obter a averbação no registro do emitente, comprovada a autenticidade das assinaturas de todos os endossantes. [...] Art. 926. Qualquer negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, só produz efeito perante o emitente ou terceiros, uma vez feita a competente averbação no registro do emitente”.

¹⁹ **Tratatto di Diritto Commerciale**. p. 219.

²⁰ De acordo com Trajano de Miranda Valverde: “A suposição de que o uso de livros, na prática da mercancia, vem de época em que se generalizaram as operações a crédito, é perfeitamente aceitável. Escrever ou registrar, pelos meios e processos então conhecidos, a quantidade e a qualidade das mercadorias compradas ou vendidas, o nome do credor ou do devedor, o preço delas, a data e a moeda do pagamento, era uma necessidade para o comerciante, para fugir às deficiências ou à infidelidade da memória”. **Fôrça probante dos livros mercantis**. p. 9-10. Mais adiante prosseguiu: “Se o banqueiro podia facilmente apurar na sua escrituração o montante do débito ou do crédito dos seus clientes, estes nem sempre tinham elementos seguros para verificar a soma exata do seu débito ou do seu crédito. Recebendo o extrato de sua conta, podia o cliente, devedor ou credor, ter suas dúvidas. Dava-lhe, então, o pretor o direito de pedir a exibição dos livros do banqueiro”. **Op. cit.** p. 17.

²¹ O Código Comercial de 1850 dispunha: “Art. 10. Todos os comerciantes são obrigados: 1. A seguir huma ordem uniforme de contabilidade e escripturação, e a ter os livros para esse fim necessarios [...] 3. A conservar em boa guarda toda a escripturação, correspondencias e mais papeis pertencentes ao giro do seu commercio, em quanto não prescreverem as acções que lhes possão ser relativas”. O Código Civil prevê a necessidade de manutenção do livro Diário, além dos demais exigidos por lei, e permite sua escrituração eletrônica (art. 1.180).

²² Dentre outras disposições relevantes a respeito do assunto, pode-se mencionar o art. 226 do Código Civil; e o art. 410, inciso III, bem como o art. 415, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é importante salientar que a Lei Uniforme de Genebra sobre letras de câmbio e notas promissórias, disciplinou tanto a pluralidade de exemplares (art. 64), consistente no saque do título por várias vias, bem como a viabilidade de extração de cópias. Com a disseminação das novas tecnologias, nas quais o arquivo eletrônico original não se distingue de sua cópia, diferentemente dos documentos físicos, e considerando a possibilidade de materialização de cópia do documento eletrônico ou de desmaterialização do documento em papel, a disciplina desses temas se tornou ainda mais relevante para os profissionais do Direito.

De acordo com a Lei Uniforme de Genebra:

“Art. 67 – O portador de uma letra tem um direito de tirar cópias dela.

A cópia deve reproduzir exatamente o original, com os endossos e todas as outras menções que nela figurem. Deve mencionar onde acaba a cópia.

A cópia pode ser endossada e avalisada da mesma maneira e produzindo os mesmos efeitos que o original.

Art. 68 – A cópia deve indicar a pessoa em cuja posse se encontra o título original. Essa é obrigada a remeter o dito título ao portador legítimo da cópia.

Se se recusar a fazê-lo, o portador só pode exercer o seu direito de ação contra as pessoas que tenham endossado ou avalisado a cópia, depois de ter feito constatar por um protesto que o original lhe não foi entregue a seu pedido.

Se o título original, em seguida ao último endosso feito antes de tirada a cópia, contiver a cláusula: ‘daqui em diante só é valido o endosso na cópia’ ou qualquer outra fórmula equivalente, é nulo qualquer endosso assinado ulteriormente no original”.

Não há, por outro lado, nenhum óbice na conversão de títulos de crédito cartulares em títulos nominativos, até mesmo porque a forma nominativa é uma das previstas no Código Civil. Além disso, a permissão de extração de cópia, sem uma fórmula sacramental, na Lei Uniforme de Genebra, corrobora a possibilidade de conversão. O Código Civil, acrescente-se, prevê a transformação dos títulos nominativos em títulos à ordem.²³ Por derradeiro, deve-se salientar que a conversão visa atender à função essencial dos títulos, qual seja, de garantir a circulação do crédito, conferindo maior segurança na negociação. Conclui-se, dessarte, que é plenamente factível a conversão de um título cartular à ordem em nominativo.

²³ “Art. 924. Ressalvada proibição legal, pode o título nominativo ser transformado em à ordem ou ao portador, a pedido do proprietário e à sua custa”.

Por outro lado, é importante observar que no Brasil os primeiros atos normativos disciplinando títulos em meio eletrônico, foram os relativos a títulos públicos. Por meio da Circular nº 466, de 11 de outubro de 1979, foi divulgada a deliberação da Diretoria do Banco Central do Brasil que aprovou o Regulamento do “Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de Letras do Tesouro Nacional”.

O Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987, a seu turno, criou a Letra Financeira do Tesouro – LFT, prevendo que a emissão das Letras seria exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios e cessões desses direitos em sistema centralizado de liquidação e custódia.²⁴

Posteriormente, o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, tratou dos Títulos da Dívida Agrária – TDA, sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, em sistema centralizado de liquidação e de custódia.²⁵

Em relação aos títulos privados, pode-se mencionar o Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, relativo às letras hipotecárias, que poderiam ser nominativas ou endossáveis:

“Art 25. As instituições financeiras, autorizadas pelo Banco Central do Brasil a emitir letras hipotecárias, poderão sacar, independentemente de tradição efetiva, letras da mesma espécie, garantidas pelo penhor de múltiplas cédulas hipotecárias, conferindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal e juros nelas estipulados.

§ 1º A letra hipotecária será nominativa ou endossável”.

²⁴ “Art. 5º Fica criada a Letra Financeira do Tesouro – LFT, destinada a prover recursos necessários à cobertura de déficit orçamentário, ou para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo. 1º As Letras terão as seguintes características: [...] b) forma de colocação: oferta pública; c) modalidade: nominativa-transferível [...] 2º A emissão das Letras processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos. 3º A negociação das Letras far-se-á fora das Bolsas de Valores, no mercado aberto, por intermédio de instituições autorizadas a operar nos mercados financeiro e de capitais, na forma das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 4.728, de 14 de julho de 1965”.

²⁵ “Art. 1º Os Títulos da Dívida Agrária (TDA) terão forma escritural e o seu controle, administração, lançamento, resgate e serviço de pagamento de juros obedecerão ao disposto neste decreto. [...] Parágrafo único. O lançamento do TDA sob a forma escritural corresponde à emissão do título cartular. [...] Art. 7º Os TDA poderão ser transferidos, por lançamento, mediante ordem do alienante e do alienatário à instituição financeira que o represente no sistema de liquidação e de custódia, vedado o fracionamento do título. [...] Art. 10. O lançamento do TDA e suas transferências processar-se-ão sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, em sistema centralizado de liquidação e de custódia, por intermédio do qual serão também creditados a remuneração de juros e os valores referentes aos resgates do principal previstos”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.478, de 27 de setembro de 1988, dentre outros aspectos, previu a dispensa de emissão de certificado, caso em que a letra ficaria registrada sob a forma escritural na instituição emissora.²⁶

Outro relevante diploma legal foi a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural – CPR, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, estabelecendo a inscrição do título em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, como condição indispensável para a sua negociação. De acordo com essa lei, a cédula tem a forma cartular antes do registro e após a sua baixa; e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira.²⁷

Em relação ao financiamento imobiliário, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, introduziu novos títulos em nosso ordenamento jurídico.

Primeiramente, o Certificado de Recebíveis Imobiliários – CRI, título de crédito nominativo, de livre negociação, lastreado em créditos imobiliários, sob a forma escritural, que constitui promessa de pagamento em dinheiro. O registro e a negociação do título são feitos por meio de sistemas centralizados de custódia e liquidação financeira de títulos privados.²⁸

²⁶ “Art. 1º As instituições financeiras, autorizadas a conceder créditos hipotecários, poderão sacar, independentemente de tradição efetiva, letras da mesma espécie, garantidas por créditos hipotecários, conferindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, atualização monetária e juros nelas estipulados. § 1º A letra hipotecária poderá ser emitida sob a forma nominativa, endossável ou ao portador. [...] § 3º A critério do credor poderá ser dispensada a emissão de certificado, ficando registrada sob a forma escritural na instituição emissora”.

²⁷ “Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída. [...] Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão. § 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo. [...] § 3º A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características: I – será cartular antes do seu registro e após a sua baixa e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira; II – os negócios ocorridos durante o período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos; III – a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados”.

²⁸ “Art. 6º O Certificado de Recebíveis Imobiliários – CRI é título de crédito nominativo, de livre negociação, lastreado em créditos imobiliários e constitui promessa de pagamento em dinheiro. [...] Art. 7º O CRI terá as seguintes características: [...] IV – forma escritural; [...] § 1º O registro e a negociação do CRI far-se-ão por meio de sistemas centralizados de custódia e liquidação financeira de títulos privados”.

Além disso, permitiu a diversas instituições financeiras a emissão de Letra de Crédito Imobiliário – LCI, lastreada por créditos imobiliários com garantia, que confere aos tomadores direito de crédito pela remuneração estipulada. Referido título tem a forma nominativa e admite a dispensa da emissão de certificado. A LCI sob a forma escritural é registrada em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.²⁹

Por derradeiro, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, instituiu a Cédula de Crédito Imobiliário – CCI, para representar créditos imobiliários. O título pode ser emitido sob a forma escritural, caso em que o instrumento permanece custodiado em instituição financeira e registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil, sendo que a cessão do crédito representado por CCI pode ser feita pelo mesmo sistema.³⁰

Por sua vez, a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, disciplinou a emissão, pelas instituições financeiras, de título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em depósito, admitindo a forma escritural para o certificado, com a transferência mediante termo de transferência, com a averbação junto à instituição financeira emitente.³¹

²⁹ “Art. 12. Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e demais espécies de instituições que, para as operações a que se refere este artigo, venham a ser expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, poderão emitir, independentemente de tradição efetiva, Letra de Crédito Imobiliário – LCI, lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conferindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se for o caso, atualização monetária nelas estipulados. § 1º A LCI será emitida sob a forma nominativa, podendo ser transferível mediante endosso em preto, e conterà: § 2º A critério do credor, poderá ser dispensada a emissão de certificado, devendo a LCI sob a forma escritural ser registrada em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil”.

³⁰ “Art. 18. É instituída a Cédula de Crédito Imobiliário – CCI para representar créditos imobiliários. [...] § 4º A emissão da CCI sob a forma escritural far-se-á mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo esse instrumento permanecer custodiado em instituição financeira e registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil. [...] Art. 19. A CCI deverá conter: I – a denominação ‘Cédula de Crédito Imobiliário’, quando emitida cartularmente; II – o nome, a qualificação e o endereço do credor e do devedor e, no caso de emissão escritural, também o do custodiante [...] Art. 22. A cessão do crédito representado por CCI poderá ser feita por meio de sistemas de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil”.

³¹ “Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, podem emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em depósito, do qual constarão: [...] § 3º O certificado poderá ser emitido sob a forma escritural, sendo regido, no que for aplicável, pelo contido nos arts. 34 e 35 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. § 4º O certificado poderá ser transferido mediante endosso ou termo de transferência, se escritural, devendo, em qualquer caso, a transferência ser datada e assinada pelo seu titular ou mandatário com poderes especiais e averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo máximo de dois dias”.

Outro importante marco legal, no que concerne aos títulos eletrônicos, foi a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que tratou dos títulos de crédito do agronegócio. Referida lei criou diversas categorias de documentos.

Dentre esses títulos estão o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, e o Warrant Agropecuário – WA, que têm forma cartular antes de seu registro em sistema de registro e de liquidação financeira, bem como após a sua baixa; e forma escritural ou eletrônica, enquanto permanecem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira, sendo essa providência precedida da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato.³²

Há nesse diploma a regulamentação do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, e da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, sendo ambos títulos de crédito nominativo, de livre negociação, representativos de promessa de pagamento em dinheiro. Caso emitidos sob a forma escritural, esses títulos devem ser registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil, assim como a transferência de titularidade.³³

³² “Art. 3º O CDA e o WA serão: I – cartulares, antes de seu registro em sistema de registro e de liquidação financeira a que se refere o art. 15 desta Lei, e após a sua baixa; II – escriturais ou eletrônicos, enquanto permanecerem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira. [...] Art. 15. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o respectivo número de controle do título, de que trata o inciso II do caput do art. 5º desta Lei. § 1º O registro de CDA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato. § 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira”.

³³ “Art. 25. [...] § 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão: I – registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil; II – custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários. § 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo: I – manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA; II – realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA; III – prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA. [...] Art. 27. A LCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: [...] Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCA: I – deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil; II – poderão ser mantidos em custódia, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 desta Lei. [...] Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que: I – tais títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil; II – a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema”.

No mais, disciplinou o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, o qual deve adotar a forma escritural.³⁴

A Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, também foi relevante no âmbito dos títulos eletrônicos. Tal diploma permitiu às sociedades de arrendamento mercantil a emissão de título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro, denominado Letra de Arrendamento Mercantil – LAM. O título é nominativo, endossável e de livre negociação. Com relação à forma, dispõe a referida lei:

“Art. 3º A LAM será emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A transferência de titularidade da LAM será operada no sistema referido no caput deste artigo, que será responsável pela manutenção do registro das negociações”.

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a seu turno, disciplinou a Letra Financeira, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, emitido por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com emissão exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.³⁵

Outro título importante foi introduzido em nosso ordenamento pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, é a Letra Imobiliária Garantida – LIG, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, garantido por Carteira de Ativos submetida ao regime fiduciário.

³⁴ “Art. 36. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial. [...] Art. 37. O CRA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: [...] § 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto no art. 35 desta Lei”.

³⁵ “Art. 37. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem emitir Letra Financeira, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação. Art. 38. A Letra Financeira será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características: § 1º A Letra Financeira é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor dos dados informados no registro, emitida pela entidade administradora do sistema referido no caput. [...] § 3º A transferência de titularidade da Letra Financeira efetiva-se por meio do sistema referido no caput deste artigo, que manterá registro da sequência histórica das negociações”.

De acordo com a mencionada lei:

“Art. 65. A LIG e os ativos que integram a Carteira de Ativos devem ser depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de depósito centralizado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os ativos que integram a Carteira de Ativos podem ser dispensados de depósito, desde que registrados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. [...]

Art. 82. No exercício de suas atribuições de fiscalização, o Banco Central do Brasil poderá exigir do agente fiduciário a exibição de documentos e livros de escrituração e o acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos.

Parágrafo único. A negativa de atendimento ao disposto no caput será considerada infração, sujeita às penalidades a que se refere o art. 81.

Art. 92. Aplica-se à LIG, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambiária.

Art. 93. A distribuição e a oferta pública da LIG observarão o disposto em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários”.

É interessante a possibilidade de exigência de franqueamento de acesso em tempo real dos dados armazenados em sistemas eletrônicos, constante do art. 82 acima transcrito, resguardando, com isso, o interesse dos investidores e do mercado financeiro em geral.

Feitas essas considerações a respeito de títulos de crédito eletrônicos com disciplina legal específica, cabe mencionar que no âmbito da compensação de cheques, a Circular nº 3.532, de 25 de abril de 2011, do Banco Central do Brasil, instituiu o procedimento de truncagem, que “consiste na retenção do cheque em papel pela instituição financeira que o acolheu em depósito, realizando-se sua apresentação à instituição financeira sacada por intermédio de imagem digital e outros registros eletrônicos” (art. 1º, § 1º). Essa nova sistemática modernizou e agilizou sobremaneira o processamento da compensação de cheques em nosso país, dispensando a remessa física dos títulos.

Por outro lado, há que se ter em vista a possibilidade reintroduzida em nossa legislação de emissão de títulos atípicos, por meio do Código Civil de 2002, segundo o qual:

“Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente. [...]

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”.

Essa possibilidade, que já era prevista no Código Comercial de 1850,³⁶ tem como inspiração o princípio constitucional da livre iniciativa e a valorização dos usos e costumes mercantis, fonte primordial do Direito Comercial.

Nesse aspecto, são muito pertinentes os argumentos de Antonio Mercado Júnior. Afirmou ele:

“os títulos de crédito são fruto da prática, sistematizada na doutrina, e se destinam a resolver o problema do contraste entre as exigências da circulação e as regras do direito comum; sendo, pois, prejudicial ao desenvolvimento econômico, estabelecer um *numerus clausus* desses títulos, impedindo a criação de outros que, embora não previstos em lei, o trato dos negócios torne necessários à satisfação de novas exigências”.³⁷

E mais adiante concluiu que:

“as regras do Código Civil devem ser de caráter permanente, destinando-se a longa duração e, não, ditadas para resolver situações de momento, por isso mesmo mutáveis em tempo relativamente breve. Isso levaria a concluir pela manutenção, no anteprojeto, do princípio da liberdade de emissão de títulos atípicos ou inominados, ficando à legislação extravagante coibir possíveis abusos”.³⁸

³⁶ “Art. 426. As notas promissórias, e os escriptos particulares ou creditos com promessa ou obrigação de pagar quantia certa, e com prazo fixo, a pessoa determinada ou ao portador, á ordem ou sem ella, sendo assignados por commerciante, serão reputados como letras da terra, sem que com tudo o portador seja obrigado a protestar quando não sejam pagos no vencimento; salvo se nelles houver algum endosso. Art. 427. Tudo quanto neste Titulo fica estabelecido a respeito das letras de cambio, servirá de regra igualmente para as letras da terra, para as notas promissórias e para os creditos mercantis, tanto quanto possa ser applicavel”.

³⁷ **Observações sobre o anteprojeto de Código Civil, quanto à matéria “dos Títulos de Crédito”, constante da Parte Especial, Livro I, Título VIII.** p. 116.

³⁸ **Op. cit.** p. 117.

A previsão de emissão em meio eletrônico, constante do § 3º do art. 889, por sua vez, conferiu maior dinamismo e atualidade para esses documentos. Espera-se que os agentes econômicos façam uso desse importante mecanismo, o que ainda ocorre de forma muito tímida na realidade negocial.

Aliás, no que concerne à assinatura eletrônica há que se observar as disposições da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,³⁹ que instituiu a Infraestrutura das Chaves Públicas brasileira – ICP-Brasil. De acordo com esse diploma:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. [...]

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Na obra “Assinatura eletrônica”, Fabiano Menke tratou do assunto com percuciência. Nessa oportunidade asseverou que:

“Para agregar mais segurança às comunicações virtuais, é necessário outro elemento que dê certeza àquela pessoa que recebeu uma mensagem eletrônica assinada digitalmente de que a pessoa que a assinou é realmente quem diz ser. É aí que entram os certificados digitais [...] É preciso que um terceiro de confiança de ambas as partes ateste que a chave pública daquela pessoa que assinou digitalmente realmente lhe pertence”.⁴⁰

No âmbito do Direito Comparado, pode-se indicar a lição de Emilio Tosi, que abordou de forma muito precisa o conceito da assinatura digital, baseada em chaves assimétricas:

“Per firma digitale – particolare tipo di firma elettronica qualificata – s’intende il risultato della procedura informatica di validazione basata su un sistema di chiavi asimmetriche a coppia, una pubblica e una privata, che consentirà al sottoscrittore tramite la chiave privata e al destinatario tramite la chiave pubblica, rispettivamente di rendere manifesta e di verificare la provenienza e l’integrità di un documento informatico o di un insieme di documenti informatici”.⁴¹

³⁹ Ainda vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

⁴⁰ **Op. cit.** p. 48.

⁴¹ **Contratti informatici, telematici e virtuali.** p. 133.

Cabe observar que embora a Medida Provisória brasileira tenha regulamentado a assinatura digital com certificados no âmbito da ICP-Brasil, tal diploma ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, prestigiando a autonomia privada.

Nesse sentido, está em linha com a Lei Modelo de 2001 sobre Assinatura Eletrônica da UNCITRAL,⁴² Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional, segundo a qual:

“Article 5

Variation by agreement

The provisions of this Law may be derogated from or their effect may be varied by agreement, unless that agreement would not be valid or effective under applicable law.

[...]

Article 12

Recognition of foreign certificates and electronic signatures

5. Where, notwithstanding paragraphs 2, 3 and 4, parties agree, as between themselves, to the use of certain types of electronic signatures or certificates, that agreement shall be recognized as sufficient for the purposes of cross-border recognition, unless that agreement would not be valid or effective under applicable law”.

Cabe consignar que recentemente o Banco Central do Brasil passou a reconhecer a validade dos contratos de câmbio assinados fora do âmbito da ICP-Brasil, adotando o conceito de assinatura eletrônica, gênero do qual a assinatura digital é espécie.⁴³ A Circular nº 3.829, de 9 de março de 2017, do Banco Central do Brasil, dispõe que:

“Art. 42. Relativamente à assinatura dos contratos de câmbio:

I – é permitido o uso de assinatura eletrônica [...]

§ 1º Considera-se assinatura eletrônica, para fins do disposto no inciso I do caput, as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

I – certificados digitais emitidos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil); ou

⁴² Disponível em <<http://www.uncitral.org>>. Acesso em 30 set. 2018.

⁴³ Fabiano Menke afirmou que: “sob a denominação de assinatura eletrônica inclui-se um sem-número de métodos de comprovação de autoria empregados no meio virtual. A assinatura digital, desta feita, consiste em espécie do gênero assinatura eletrônica, e representa um dos meios de associação de um indivíduo a uma declaração de vontade veiculada eletronicamente dentre os diversos existentes. Há, pois, uma diferença entre as nomenclaturas ‘assinatura eletrônica’ e ‘assinatura digital’, que não poderão ser utilizadas como sinônimas”. **Assinatura eletrônica**. p. 42.

II – outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos de forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válidos, na forma da legislação em vigor.

§ 2º No caso de utilização de assinatura eletrônica, é de exclusiva responsabilidade da instituição autorizada a operar no mercado de câmbio assegurar o cumprimento da legislação em vigor, garantindo a autenticidade e a integridade do documento eletrônico, bem como das respectivas assinaturas eletrônicas, incluindo-se a alçada dos demais signatários”.

Referido ato normativo teve repercussão na regulamentação dos procedimentos dos tabelionatos de protesto do Estado de São Paulo, com a edição de Provimento pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, que alterou o Capítulo XV das Normas de Serviço, cuja vigente redação está plenamente em sintonia com os preceitos legais e normativos indicados neste trabalho, contemplando o protesto de títulos de crédito eletrônicos, na seguinte conformidade:

“20.1. São admitidos a protesto os títulos de crédito que satisfaçam os requisitos do artigo 889 do Código Civil.

20.2. Os títulos de crédito emitidos na forma do artigo 889, § 3º, do Código Civil, também podem ser enviados a protesto, por meio eletrônico. [...]

23. Os documentos de dívida podem ser apresentados no original ou em cópia autenticada ou cópia digitalizada, mediante arquivo assinado digitalmente, no âmbito do ICP-Brasil, sendo de responsabilidade do apresentante o encaminhamento indevido ao Tabelionato. [...]

23.2. Ao enviar reprodução digitalizada do documento de dívida, o apresentante deve firmar declaração garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem como sua posse, e comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.

24. Os documentos de dívida assinados digitalmente, no âmbito do ICP-Brasil, podem ser enviados a protesto na forma eletrônica.

25. Podem ser recepcionadas, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, as indicações a protesto dos títulos originais, nos casos previstos em lei.

26. Títulos e documentos de dívida assinados mediante utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da ICP-Brasil podem ser recepcionados para protesto por meio eletrônico, se realizada, em qualificação, conferência das assinaturas com emprego de programa adequado à legislação brasileira.

26.1. A escolha do programa de verificação de assinaturas digitais é de exclusiva responsabilidade do Tabelião.

26.2. Títulos e documentos de dívida de interesse de entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional assinados eletronicamente fora do âmbito da ICP-Brasil (art. 10, caput e § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001) poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem”.

É interessante observar, desse modo, que todas essas mudanças tecnológicas têm produzido nítidos reflexos nos serviços notariais e de registro. Ao tratar das repercussões da tecnologia nessas atividades, Renata Mota Maciel Madeira Dezem afirmou que: “O tempo é de mudança e os registradores e tabeliães parecem cientes de seu papel nessa caminhada, ainda que alguns resistam a toda e qualquer mudança, os quais se acredita, cada vez mais, sejam minoria”.⁴⁴ Nesse contexto, a revisão da normatização administrativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo assume papel de extrema relevância.

Por outro lado, a legislação processual civil tem evoluído de forma significativa, sendo que as sucessivas reformas têm contemplado expressamente o documento eletrônico. Merece especial referência a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial.

Dentre outros relevantes aspectos, tratou da cópia digital de título executivo extrajudicial, prevendo o seu depósito em secretaria. Ademais, estabeleceu que fazem a mesma prova que os originais: “os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem”.⁴⁵

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, introduziu uma Seção específica no Capítulo relativo às provas, reconhecendo expressamente o valor do documento eletrônico, fatores que oferecem maior segurança jurídica e certamente contribuirão para a maior difusão na utilização dos títulos de crédito eletrônico.⁴⁶

⁴⁴ **Os registros públicos e a internet.** p. 440.

⁴⁵ Com a edição do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a disposição passou a constar do art. 425, inciso V.

⁴⁶ “Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica”.

5. PERSPECTIVAS

Uma vez analisado o panorama atual dos títulos de crédito eletrônicos no Brasil, cabe indagar quais são as perspectivas em relação ao tema.

Inicialmente, é interessante observar que a previsão do Professor Newton De Lucca, quanto à superação de supostos óbices na transição do meio físico para o meio eletrônico, acabou por prevalecer. Em estudo pioneiro, elaborado há mais de três décadas, afirmou:

“a passagem do conceito de ‘documento-papel’ para a nova concepção de ‘documento eletrônico’ não esbarra, na verdade, em nenhum óbice de natureza terminológica. A fita magnética, no nosso caso, se constitui num material plenamente apto a produzir um documento, tão válido e eficaz quanto o é o papel desde os tempos mais antigos. Nem poderia, aliás, ser de outra forma. O que importa para o Direito, evidentemente, não é o tipo de material empregado na constituição de um determinado documento, mas sim a sua aptidão para representar, com autenticidade, uma declaração de vontade positiva ou negativa, um certo fato ou ainda um direito”.⁴⁷

Do mesmo modo, a concepção preconizada por Paulo Salvador Frontini, na década de 1990, ao prestigiar a prevalência da autonomia privada, foi reconhecida posteriormente na legislação. Naquela oportunidade, asseverou que:

“ante o fato novo da informática, uma fórmula legislativa mais aberta talvez seja a solução para compatibilizar as grandes conquistas da teoria dos títulos de crédito com a instrumentalização eletrônica, conforme a conveniência das partes. A legislação dos títulos de crédito teria, assim, a plasticidade que a informática está forçando surgir, dentre de um figurino eletrônico cuja elaboração final longe está de ser alcançada”.⁴⁸

Tanto a evolução jurisprudencial como a produção legislativa observaram as diretrizes vislumbradas pelos eminentes Professores das Arcadas. Conceitos foram revistos, dificuldades foram contornadas, novos caminhos foram delineados e, ao final, tem-se em nossa legislação um sólido arcabouço para o desenvolvimento do tema. Nesse sentido, a produção acadêmica tem desempenhado um papel fundamental na evolução do tema em nosso país.

⁴⁷ **A cambial-extrato**. p. 145.

⁴⁸ **Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva?** p. 64.

Em breve teremos uma nova lei das duplicatas eletrônicas, visto que o Projeto de Lei nº 9.327, de 2017, de autoria do Deputado Júlio Lopes,⁴⁹ foi aprovado no Congresso Nacional e está em fase de remessa de um novo autógrafo para a sanção presidencial.⁵⁰

De acordo com o projeto aprovado, a emissão de duplicata sob a forma escritural é feita mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidades especificamente autorizadas. Esse sistema deve abranger a apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento; o controle e transferência da titularidade; a prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval; as indicações, informações ou declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e a inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas. Os gestores dos sistemas eletrônicos de escrituração ou os depositários centrais, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma escritural ter sido depositada de acordo com a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, expedirão, a pedido de qualquer solicitante, extrato do registro eletrônico da duplicata, documento hábil para exercício de direitos emergentes da duplicata. O projeto modifica, ainda, a legislação atinente ao protesto notarial. Primeiramente, estabelece que os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem. Além disso, prevê a manutenção, pelos tabeliães de protesto, de uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que, dentre outros serviços, disponibilizará a escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural, observado o disposto na legislação específica, bem como a recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida escriturais para protesto.

Trata-se, portanto, de proposta que conferirá maior segurança para a emissão da duplicata eletrônica e, além disso, oferecerá aos credores de títulos eletrônicos em geral a possibilidade de realizar o protesto de forma célere e desburocratizada, favorecendo a circulação dos títulos eletrônicos e fomentando o mercado de títulos, com grandes benefícios para o aprimoramento do ambiente institucional em nosso país.

⁴⁹ No Senado, a proposta tramitou como Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2018.

⁵⁰ Informação disponível em <<http://www.secretariadegoverno.gov.br>>. Acesso em 25 nov. 2018.

6. REFLEXÕES FINAIS

A repercussão das novas tecnologias sobre a vida cotidiana, especialmente a partir do início do Século XXI, tem gerado enormes impactos – como não poderia deixar de ser – na disciplina de diversos institutos jurídicos. Os conceitos anteriormente elaborados devem sofrer uma releitura. As novas técnicas de documentação, por sua vez, devem ser analisadas e aprimoradas, cabendo aos profissionais do Direito acompanhar essa evolução, a fim de que a ciência jurídica possa bem servir às novas necessidades de nossa sociedade.

Deve-se ter em vista a pertinente lição do Professor Newton De Lucca, segundo o qual:

“A despeito de todas as inesperadas circunstâncias que nos atropelam e nos confundem, o certo é que se torna preciso seguir em frente sem receios, na busca incessante do saber, ainda que o nosso tempo, talvez mais do que qualquer outro, nos tenha mostrado as incríveis limitações do conhecimento científico”.⁵¹

No âmbito dos títulos de crédito, a adaptação da disciplina jurídica dos valores mobiliários, baseada na tradicional disciplina dos títulos nominativos e da escrituração mercantil, vem sendo construída desde a implantação dos primeiros computadores no âmbito do sistema financeiro nacional, especialmente a partir da década de 1960.

Posteriormente, com a incorporação dos sistemas eletrônicos à atividade empresarial, verificou-se a crescente disseminação das novas técnicas, com o intercâmbio de arquivos eletrônicos inicialmente com instituições financeiras e, posteriormente, com as entidades incumbidas da fiscalização tributária, dos serviços notariais e, também, do Poder Judiciário.

Essa evolução culminou com a assimilação das novas tecnologias à vida cotidiana dos cidadãos e suas relações com órgãos governamentais, empresas privadas e concidadãos.

Nesse contexto, os títulos de crédito, documentos surgidos inicialmente da necessidade do comércio na Idade Média e posteriormente incorporados às relações civis, não poderiam deixar de se adaptar às radicais transformações decorrentes das novas tecnologias. O que importa, afinal, é a relevante função econômica por eles exercida, não a forma inicialmente adotada e modificada ao longo da história da humanidade.

⁵¹ **O direito de arrependimento no âmbito do comércio eletrônico.** p. 16.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. Tradução de Nicolau Nazo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Títulos de crédito. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. rev. atual. Barueri: Manole, 2013, p. 888-908.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. Os registros públicos e a internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. II. p. 429-453.

FERREIRA, Amadeu José. **Valores mobiliários escriturais: um novo modo de representação e circulação de direitos**. Coimbra: Almedina, 1997.

FRONTINI, Paulo Salvador. **Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva?** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 730, p. 50-67, 1996.

GALGANO, Francesco. **Diritto commerciale: L' imprenditore**. Impresa. Contratti di impresa. Titoli di credito. Fallimento. 12ª ed. agg. Bologna: Zanichelli, 2008.

HORTA, Francisco Luiz Peduto. **Apontamentos sobre a desmaterialização dos títulos de crédito à luz da cédula de crédito bancário**. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

LUCCA, Newton De. **A cambial-extrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

_____. **Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito**. São Paulo: Pioneira, 1979. – (Biblioteca Pioneira de Direito Empresarial).

_____. Do título papel ao título eletrônico. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 60, p. 169-187, 2013.

_____. O direito de arrependimento no âmbito do comércio eletrônico. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, Curitiba, v. 2, n. 4, p. 11-40, 2012.

MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica**: aspectos jurídicos no Direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MERCADO JÚNIOR, Antonio. Observações sobre o anteprojeto de Código Civil, quanto à matéria “dos Títulos de Crédito”, constante da Parte Especial, Livro I, Título VIII. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 9, p. 113-137, 1973.

PARENTONI, Leonardo Netto. A duplicata virtual em perspectiva. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 163, p. 145-176, 2012.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Títulos de crédito eletrônicos. In: GOZZO, Débora; ALVES, José Carlos Moreira; REALE, Miguel (Coords.). **Principais controvérsias no novo Código Civil**: textos apresentados no II Simpósio Nacional de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 159-175.

PEREIRA FILHO, Valdir Carlos. **Títulos e valores mobiliários escriturais**: aspectos decorrentes de sua internacionalização. 2012. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Apontamentos sobre o protetso notarial**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

TOSI, Emilio. **Contratti informatici, telematici e virtuali**: Nuove forme e procedimenti formativi. Milano: Giuffrè, 2010. – (Diritto delle nuove tecnologie. Coll. diretta da Vincenzo Franceschelli ed Emilio Tosi, 16).

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Fôrça probante dos livros mercantis**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

VASSEUR, Michel. **La lettre de change-relevé**: de l'influence de l'informatique sur le droit. Paris: Sirey, 1976.

VIVANTE, Cesare. **Tratatto di Diritto Commerciale**. 4^a ed. riv. ampl. Milano: Francesco Vallardi, 1914. v. III. Le cose (merci e titoli di credito, compresa la cambiale).

WALD, Arnoldo. O regime jurídico das ações escriturais. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 67, p. 17-31, 1987.